

AO  
PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
COORDENADORIA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2016  
PROCESSO TRT/18ª Nº 3709/2015

### IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO Nº 018/2016

Em breve análise do Edital, verifica-se a que o mesmo não atende a lei de licitações quanto a obrigatoriedade de Qualificação Técnica conforme a Lei 8666/93 e Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podemos verificar que quando o edital fala sobre atestado tem o seguinte texto;

**11.1.13** Registro do licitante no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura – CREA, entidade competente para a fiscalização do exercício profissional, dentro da validade;

**11.1.14** Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, ou seja, manutenção em sistema de ar central, mediante apresentação de, pelo menos, um atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

**11.1.14.2** Deverão ser apresentados documentos que comprovem a legitimidade dos atestados, tais quais, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

**11.1.15** Declaração de que está apta a fornecer e instalar peças de reposição e componentes eletroeletrônicos novos e originais para os equipamentos listados no Anexo A do Termo de Referência.

Importante ressaltar que o atestado de capacidade técnica deve ser **“devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, e seguir as orientações legais vigentes,** vejamos o que a lei tem a dizer sobre o assunto.

Lei 8666/93

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes,** limitadas as exigências a: [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

Vejamos também o texto incluído pela Lei nº 8.883 de 1994:

Art. 30 da Lei nº 8.883 de 1994

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **devidamente registrados nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a:

Instrução Normativa nº 02 de 30 de abril de 2008;

Art. 19. Os instrumentos convocatórios devem conter o disposto no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, indicando ainda, quando couber:

§ 5º Na contratação de serviços continuados, a Administração Pública poderá exigir do licitante: **(Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)**

I - comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por período **não inferior a 3 (três) anos**; e (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

II - declaração de que o licitante instalará escritório em local (cidade/município) previamente definido pela Administração, a ser comprovado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contado a partir da vigência do contrato. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

§ 6º Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos prevista no inciso I do § 5º, será aceito o somatório de atestados. (Incluído pela Instrução Normativa nº 6, de 23 de dezembro de 2013)

ACÓRDÃO Nº 2387/2014 – TCU – Plenário

*18.1. Isso se justifica, conforme citado no item 13 desta instrução, porque o referido somatório encontra amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo, inclusive, previsto na norma interna que regula as licitações e execução dos contratos de serviços no âmbito da Secretaria do TCU (Portaria –TCU 128/2014), a qual já considera os entendimentos e as orientações contidas no Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário, mostrando:*

*Art. 13. As qualificações técnico-operacional, técnico-profissional e econômico-financeira serão fixadas de acordo com os critérios a seguir enumerados:*

*I - qualificação técnico-operacional:*

*a) exigência de comprovação por parte do licitante de, no mínimo, 3 (três) anos de experiência na execução de serviços semelhantes ao objeto da licitação, comprovados por meio de atestados ou declarações de capacidade técnica, cópias de contratos, registros em órgãos oficiais, ou outros documentos idôneos;*

Acórdão 1.214/2013-TCU-Plenário

**III.b.3 – Experiência mínima de 3 anos**

121. Observe-se, ainda, que o mesmo art. 30, inciso II, da Lei 8.666/93, autoriza expressamente a administração a exigir da licitante a comprovação de que já executou objeto compatível, **em prazo**, com o que está sendo licitado. De acordo com o art. 57, inciso II, dessa Lei, os contratos para prestação de serviços de forma contínua poderão ser prorrogados por até sessenta meses. Nesse sentido, compreendemos pertinente que a exigência relativa a prazo possa ser feita até o limite das prorrogações sucessivas.

122. Não obstante a autorização legal, verifica-se que a Administração não fixa exigência relativa a prazo nas licitações e contrata empresas sem experiência, as quais, com o tempo, mostram-se incapazes de cumprir o objeto acordado.

123. Pesquisa apresentada pelo SEBRAE-SP demonstra que em torno de 58% das empresas de pequeno porte abertas em São Paulo não passam do terceiro ano de existência. Esse dado coaduna com a constatação da Administração Pública de que as empresas estão rescindindo, ou abandonando, os contratos, antes de completados os sessenta meses admitidos por lei.

124. Portanto, em relação ao prazo, a proposta do grupo é a comprovação de **experiência mínima de três anos** na execução de objeto semelhante ao da contratação.


Diante das Leis relacionadas e para segurança quanto aos serviços ofertados, é importante que conste no edital, as seguintes qualificações da empresa.

- ✓ A comprovação de aptidão referida por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado no CREA, através de Certificado de Acervo Técnico, por período não inferior a 3 (três) anos, compatível com o objeto hora licitado.

Tal solicitação garantira o cumprimento e a qualidade do serviços hora contratado, em consonância com a legislação vigente.

Estando a exigência bem aparada pela Lei, requer-se, respeitosamente, Digne-se essa D. Comissão processe e julgue a presente impugnação, para que se preserve em sua plenitude o princípio basilar da competitividade e transparência, respeitando as determinações previstas em lei, para que as maculas passíveis de correção não fracassem todo o certame e todos os atos provenientes do mesmo.

Goiânia-GO, 23 de março de 2016.



Comercial Distribuidora e Serviços Ltda - ME

Flávio Ferreira Costa

RG 4510977 DGPC - GO

CPE/004.065.21-40

Fone: 62 – 3932-9555

Celular: 62 – 8499-9472